

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.04.00.027960-5/SC

RELATORA : Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AUTOR : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional
REU : AUTO POSTO GASPAR LTDA/

D.E.

Publicado em 19/04/2010

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONOMICA.

1. Malgrado a controvérsia nos tribunais sobre a interpretação a ser dada à vigência do art. 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55, a divergência sobre o alcance de matérias de natureza constitucional não exime o julgador da rescisória de investigar-lhes a correta aplicação, reabrindo a possibilidade de, por meio de recurso, haver manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional, dando-se, assim, prevalência à força normativa da Constituição. O processamento da rescisória, com fundamento em questão constitucional, não representa atribuição de efeito *erga omnes* a julgamento de recurso extraordinário; apenas possibilita a manifestação sobre a questão constitucional, cuja solução também terá efeito *inter partes* e dependerá da procedência das alegações do demandante, sujeita, ainda, pela via recursal extraordinária, ao crivo do entendimento do intérprete máximo das normas constitucionais

2. Na espécie dos autos, a natureza das questões propostas ingressa no âmbito constitucional, tendo em vista a fundamentação plasmada nos artigos 149 e 195 da CF/88, bem como manifestações do e. STF sobre a matéria, nos quais enfrentou-se a questão constitucional. Logo, incide a Súmula 63 deste Tribunal Regional. Não se aplica a Súmula 343 do STF.

3. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, não possui referibilidade direta para com o sujeito passivo e é validamente exigível.

4. Em juízo rescindendo, julgada procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido na apelação em mandado de segurança. Em juízo rescisório, providos os apelos do INSS e do INCRA, para julgar improcedente a ação. Honorários aplicáveis tanto na ordinária quanto na rescisória com base no §4º do art. 20 do CPC.

5. Precedente específico desta Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de abril de 2010.

Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.04.00.027960-5/SC

RELATORA : Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AUTOR : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : **Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**
REU : **AUTO POSTO GASPAR LTDA/**

RELATÓRIO

A UNIÃO ajuizou ação rescisória contra AUTO POSTO GASPAR LTDA., com base no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando rescindir acórdão desta Corte que, na AMS nº 2002.72.05.003950-0, eximiu a empresa ré do recolhimento da contribuição ao INCRA.

Sustenta, em síntese, que o acórdão rescindendo violou literalmente os arts. 149 e 195, ambos da CF, e art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, bem como jurisprudência do STF e desta Corte.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 40.648,87.

Sem contestação do feito, foi dispensada a instrução em face de se tratar de matéria de direito, apresentando-se as derradeiras razões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pela improcedência da ação. É o relatório.

VOTO

Preliminares

Julgamento de mérito, trânsito em julgado e tempestividade

A decisão impugnada transitou em julgado em 11/05/2009.

Assim, tendo sido ajuizada a presente rescisória em 31/07/2009, não fluiu o prazo decadencial de dois anos.

Presente a possibilidade de tal decisão ser rescindida, porquanto proferido julgamento de mérito trânsito em julgado (art. 485, caput, do CPC).

Demais requisitos

Ressalto a existência de cumulatividade dos pedidos de rescisão e de novo julgamento da causa.

Autora isenta do depósito judicial previsto no art. 488, inciso II, do CPC.

Mérito

1. Do juízo rescindendo

1.1. Súmulas 343 do STF e 63 do TRF4

Prevê o verbete n.º 343 da Súmula de Jurisprudência do e. STF:

Não cabe ação rescisória por violação literal à disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

A natureza das questões propostas ingressa no âmbito constitucional, tendo em vista a fundamentação plasmada nos artigos 149 e 195 da CF/88, bem como manifestações do e. STF sobre a matéria, nos quais enfrentou-se a questão constitucional. Logo, incide a Súmula 63 deste Tribunal Regional:

Não é aplicável a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal nas ações rescisórias versando matéria constitucional.

Desse modo, malgrado a controvérsia nos tribunais sobre a interpretação a ser dada à vigência do art. 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55, a divergência sobre o alcance de matérias de natureza constitucional não exime o julgador da rescisória de investigar-lhes a correta aplicação, reabrindo a possibilidade de, por meio de recurso, haver manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional, dando-se, assim, prevalência à força normativa da Constituição. O processamento da rescisória, com fundamento em questão constitucional, não representa atribuição de efeito *erga omnes* a julgamento de recurso extraordinário; apenas possibilita a manifestação sobre a questão constitucional, cuja solução também terá efeito *inter partes* e dependerá da procedência das alegações do demandante, sujeita, ainda, pela via recursal extraordinária, ao crivo do entendimento do intérprete máximo das normas constitucionais.

1.2 Da afronta literal à dispositivo de Lei

Em termos de juízo rescindendo, destaco que a questão já foi bem solvida nesta Seção, recentemente, quando do julgamento da Ação Rescisória n.º AR 2008.04.00.016325-8, Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 21/11/2008. Eis a ementa do respectivo acórdão:

AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONOMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão da legitimidade ad causam restou pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, possui referibilidade direta para com o sujeito passivo e é validamente exigível. 3. Em juízo rescindendo, julgada procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido na Apelação Cível n.º 2005.70.00.001419-9/PR. Em juízo rescisório, dado provimento à remessa oficial e às apelações do INCRA e do INSS, para julgar improcedente a ação. Honorários aplicáveis tanto na ordinária quanto na rescisória com base no §4º do art. 20 do CPC.

Do voto do eminente relator, destaco alguns trechos elucidativos, *verbis*:

Cinge-se a questão à exigibilidade do recolhimento da contribuição de 0,2% ao INCRA.

Relativamente à contribuição em comento, observa-se que, no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, prevalecia o entendimento pela extinção da contribuição adicional de 0,2% sobre a folha de salários destinada ao INCRA, havendo controvérsia somente quanto à data da respectiva supressão. Não obstante, esta questão também foi pacificada, restando entendido, inicialmente, que a extinção havia se operado pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.213/91, conforme se verifica do EREsp 462597/PR (Rel. Ministro José Delgado, DJ 06.03.2006).

Entretanto, em data de 25.10.06, a 1ª Seção da referida Corte Superior, ao apreciar o EREsp 722808/PR, por unanimidade de votos, relatora a Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, reconheceu que a mencionada contribuição tem natureza de intervenção no domínio econômico, não importando que o sujeito ativo não se beneficie diretamente da arrecadação, e entendendo que não houve sua revogação. A propósito, transcrevo a referida ementa, in verbis:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da

arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos".

Posteriormente, em 17.11.2006 o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, monocraticamente, ao examinar o Agravo de Instrumento n.º 746.996-RS, deu provimento a recurso especial dizendo que subsiste a referida contribuição.

Na esteira deste entendimento já se manifestou esta 2ª Turma, ao apreciar a Apelação Cível n.º 2005.70.00.015784-3/PR, Relator o Exmo. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, julgado em 10.04.2007, publicado no D.E. em 03/05/2007, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - NATUREZA - INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA.

1 - A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Essa contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais, que nessa mesma atividade vicejam.

2 - Como a contribuição ao INCRA não possui natureza previdenciária, não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91, sendo plenamente exigível."

Finalmente, em sessão de 04.10.2007, decidiu a 1ª Seção deste Tribunal pela legitimidade da contribuição ao INCRA, quando do julgamento dos Embargos Infringentes em AC n.º 2006.71.00.007845-7 (D.E. de 18/10/2007), Relator o Exmo. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS N.º S 7.787/89, 8.212/91, 8.213/91 E 8.315/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A contribuição ao INCRA, originária da contribuição instituída no §4º do art. 6º da Lei n.º 2.613/55, com a modificação do art. 35, §2º, item VIII, da Lei n.º 4.863/65, cuja finalidade específica é o atendimento dos projetos relacionados com a reforma agrária e a promoção do desenvolvimento rural, permaneceu exigível após a edição da Lei n.º 7.787/89, que suprimiu o PRORURAL (programa de seguridade social do trabalhador rural), até porque este diploma legal em nenhum momento fez referência à supressão do adicional de 0,2% destinado àquela autarquia.

2. A exação em questão não foi extinta com o advento das Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.213/91, pois é contribuição de intervenção no domínio econômico e não contribuição para o custeio da seguridade social, eis que instituída pela União por força do art. 149 da CF como instrumento de sua atuação no segmento específico da atividade econômica atinente à política agrária.

3. Inexistência de referibilidade direta, na medida em que as pessoas compelidas ao seu recolhimento não são necessariamente os seus beneficiários. A exigência desta contribuição beneficia diretamente toda a sociedade, pois destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, e mediatamente o sujeito responsável pelo seu recolhimento, encontrando respaldo no princípio da solidariedade, propiciando a distribuição de riquezas e promovendo a igualdade social, um dos pilares do sistema tributário nacional.

4. A instituição do SENAR pela Lei n.º 8.315/91 não extinguiu a contribuição de 0,2% ao INCRA, que continua devida concomitantemente com a contribuição ao SENAR.

5. Embargos infringentes improvidos."

Pelas razões expendidas, verifica-se que a contribuição ao INCRA, qualificada como de intervenção na atividade econômica, não necessita de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível. Aliás, quanto à dispensa de referibilidade direta para a exigência da CIDE, o STF, por ocasião do julgamento da Contribuição devida ao SEBRAE (Lei n. 8.092/90), manteve decisão desta Corte, transcrevendo o relator, o e. Ministro Carlos Velloso, excerto do julgado deste Regional que decidira que: "caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado na jurisprudência, não exigem referibilidade direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados" (RE 395.266/SC), entendendo devida a aludida contribuição.

Na doutrina, entre outros, acerca da desnecessidade de referibilidade direta, confira-se: AMARO, Luciano, Direito Tributário Brasileiro, 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 84/86; ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva, Curso de direito tributário, 2 ed., Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2006, p. 126; FERNANDES, Simone Lemos, As contribuições neocorporativas na constituição e nas leis, Belo Horizonte, Del Rey, 2005, p. 189/205, apud fundamentação do voto da Min. Eliana Calmon no EREsp 722808/PR, fl. 13; CAMARGOS, Luciano Dias Bicalho,

Da natureza jurídica das contribuições para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA , São Paulo, MP Editora, 2006, p. 297/298; GUIMARÃES, Daniel de Carvalho, As contribuições de intervenção econômica e o princípio da proporcionalidade, Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 116, p. 28.

Em conclusão, prescindível a referibilidade direta em relação ao sujeito passivo da exação, porquanto a CIDE caracteriza-se, fundamentalmente, pelo seu aspecto finalístico, qual seja a intervenção do estado no domínio econômico, de modo a viabilizar os preceitos insculpidos no Título VII da CF (arts. 170 e segs.). No caso específico da contribuição destinada ao INCRA , é a de fomentar a atividade agrária, com a fixação do homem no campo, através das desapropriações por interesse social, com a finalidade de alterar a estrutura fundiária nacional, para a consecução dos objetivos constitucionalmente previstos nos incisos III e VII do art. 170 da CF, quais sejam: função social da propriedade e diminuição das desigualdades regionais (CAMARGOS, Luciano Dias Bicalho, op. cit., p. 298 e 323).

Assim, sob esse viés - ausência de referibilidade direta - não pode vingar a postulação inicial.

A propósito do tema, analiso a questão em face das alterações produzidas no Texto Constitucional pela EC n.º 33, de 11 de dezembro de 2001. Isto porque há entendimento no sentido de que a contribuição ao INCRA não poderia mais ser cobrada porque incompatível com a nova sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico, em face das alterações produzidas no texto constitucional pela EC n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, que inseriu novos requisitos para a instituição dessa espécie tributária, mais precisamente a disposição constante da alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, que só poderia ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Tenho, todavia, que o argumento não pode prosperar.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação que se pretende dar por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos. De sorte que, na linha do que ensina Paulo de Barros Carvalho, entendo que os supostos previstos no referido preceptivo constitucional não são taxativos.

(...)

Do exposto, não diviso qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA , incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF. É dizer, não houve revogação da exação pela EC n.º 33, de 11 de dezembro de 2001.

Hígida, portanto, a sua cobrança, sob essa perspectiva.

Em consonância com este entendimento, o egrégio Supremo Tribunal Federal suplantou a discussão, assim decidindo:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AI/607202, MIN. GILMAR MENDES, DJE 01/02/2008)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."
(RE/474600, Relator MIN. CÁRMEN LÚCIA, DJE 04/04/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 554870/PR, Relator Min. Eros Grau, Dje 29-08-2008)

Conclusão

Assim, pelas razões expostas, verifica-se que a contribuição ao INCRA, qualificada como de intervenção na atividade econômica, (a) não necessita de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível, e (b) não foi revogada pela EC n.º 33, de 11 de dezembro de 2001.

Em caso análogo e mais moderno (de minha relatoria), esta Seção novamente pronunciou-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONOMICA.

1. Malgrado a controvérsia nos tribunais sobre a interpretação a ser dada à vigência do art. 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55, a divergência sobre o alcance de matérias de natureza constitucional não exime o julgador da rescisória de investigar-lhes a correta aplicação, reabrindo a possibilidade de, por meio de recurso, haver manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional, dando-se, assim, prevalência à força normativa da Constituição. O processamento da rescisória, com fundamento em questão constitucional, não representa atribuição de efeito erga omnes a julgamento de recurso extraordinário; apenas possibilita a manifestação sobre a questão constitucional, cuja solução também terá efeito inter partes e dependerá da procedência das alegações do demandante, sujeita, ainda, pela via recursal extraordinária, ao crivo do entendimento do intérprete máximo das normas constitucionais

2. Na espécie dos autos, a natureza das questões propostas ingressa no âmbito constitucional, tendo em vista a fundamentação plasmada nos artigos 149 e 195 da CF/88, bem como manifestações do e. STF sobre a matéria, nos quais enfrentou-se a questão constitucional. Logo, incide a Súmula 63 deste Tribunal Regional. Não se aplica a Súmula 343 do STF.

3. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, não possui referibilidade direta para com o sujeito passivo e é validamente exigível.

4. Em juízo rescindendo, julgada procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido na Apelação Cível n.º 2001.71.12.004845-8. Em juízo rescisório, dado provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente a ação. Honorários aplicáveis tanto na ordinária quanto na rescisória com base no §4º do art. 20 do CPC.

5. Precedente específico desta Seção.

(AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.04.00.005930-3/RS, D.E. Publicado em 23/04/2009)

Dadas todas as premissas acima expostas, em juízo rescindendo, julgo procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido na AMS n.º 2002.72.05.003950-0.

1.3. Honorários Advocatícios e custas processuais (na ação rescisória)

Fixo a verba honorária no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, considerando-se o trabalho desenvolvido e o fato de se tratar de matéria de direito, bem como a jurisprudência desta Turma.

Custas pela parte ré.

2. Do juízo rescisório

2.1. Sobre a contribuição ao INCRA e sua validade/vigência

A exação debatida deriva daquela criada pelo § 4.º do art. 6.º da Lei n.º 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, assim dispondo a referida lei:

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Inicialmente, a contribuição financiou a prestação de serviços sociais no meio rural (saúde, alimentação, educação, habitação).

Seguiu-se uma longa série de alterações legislativas: Lei Delegada n.º 11/62; Lei n.º 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural); Lei n.º 4.504/64 (Estatuto da Terra); Lei 4.863/65; Decreto-Lei 276/67 (que transferiu a assistência social aos trabalhadores rurais para o FUNRURAL); Decreto-Lei 582/69; Decreto-Lei 1.110/70 (criação do INCRA); Decreto-Lei 1.146/70.

Sobreveio a Lei Complementar 11/71, que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL. Confirmou-se a permanência da prestação de assistência social aos trabalhadores rurais (serviço de saúde e serviço social, respectivamente, art. 12 e 13 da lei complementar) a cargo do FUNRURAL. Restou aumentada a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=340027... 14/5/2010

cabendo 0,2% ao INCRA.

A contribuição perdeu, assim, o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural. Não incidem, portanto, as Leis n.º 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Quanto à definição da natureza jurídica específica da exação, inicialmente, estou de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contribuição ao INCRA caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (Primeira Seção, Embargos de Divergência em REsp 722.808/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgados em 25/10/06).

No que diz respeito à referibilidade, a e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAc n.º 2005.71.15.001994-6/RS, Relator o e. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido do voto vencedor.

Nesse precedente, também restou reconhecida a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico; todavia, quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexos entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. O acórdão restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE.

1. O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária.

2. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionado que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa.

(Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - Ano II - n.º 156 - Porto Alegre, sexta-feira, 13 de julho de 2007, p. 5-6)

Dessa forma, dando prevalência à função uniformizadora inerente à Primeira Seção, adoto a solução defendida no voto majoritário.

Por fim, a EC 33/01 não alterou a exigibilidade da contribuição. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, *a priori*, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir.

A contribuição ao INCRA continua, portanto, exigível. Nesse sentido, calha ainda citar recente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 469288 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU DJU 08-05-2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Destarte, em juízo rescisório, dou provimento aos apelos do INSS e do INCRA, para julgar improcedente a ação.

2.2 Honorários advocatícios relativos à ação ordinária

Inexistindo condenação, aplicável à hipótese o parágrafo 4º do art. 20 do CPC, que prevê a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa. Fixo-os, então, em R\$ 3.000,00 devendo o INSS e o INCRA receber, cada qual, metade deste valor, considerando-se o trabalho desenvolvido e o fato de se tratar de matéria de direito.

3. Dispositivo

Diante do exposto, voto por julgar procedente o pedido para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão proferido na AMS 2002.72.05.003950-0 e, em juízo rescisório, dar provimento aos apelos do INSS e do INCRA, condenando a parte autora a suportar os honorários advocatícios e as custas judiciais em ambos os juízos, nos termos da precedente fundamentação.

Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Relatora

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 12/04/2010

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.04.00.027960-5/SC

ORIGEM: SC 200272050039500

RELATOR	: Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
PRESIDENTE	: Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro
PROCURADOR	: Dr. Francisco Luiz Pitta Marinho
AUTOR	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional
REU	: AUTO POSTO GASPAS LTDA/

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 12/04/2010, na seqüência 21, disponibilizada no DE de 23/03/2010, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Certifico que o(a) 1ª SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.

RELATOR ACÓRDÃO	: Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
VOTANTE(S)	: Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
	: Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
	: Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
	: Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
	: Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH
AUSENTE(S)	: Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA

Fádia Gonzalez Zanini
Diretora de Secretaria

documento está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3400278v3** e, se solicitado, do código CRC **3DD53EA8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	FADIA MARIA RAMOS GONZALEZ ZANINI:10599
Nº de Série do Certificado:	44365E50
Data e Hora:	12/04/2010 18:02:55
